

N. F. Nº - 281392.0651/22-8

NOTIFICADO - BRUNO RAMALHO DE OLIVEIRA

NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/06/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0083-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 02/12/2022, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 16.800,00, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos".

"Contribuinte declarou doação de R\$ 480.000,00 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal".

Data de ocorrência: 30/11/2017.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 16/12/22 (AR à fl. 14), apresentando impugnação em 24/01/23, às fls. 17/20.

Preliminarmente argui a nulidade da Notificação, alegando que a mesma carece de elementos básicos e indispensáveis para sua constituição, nos termos do art. 18, IV, "a", e art. 51, I, ambos do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA).

Aduz que a autoridade fiscal que lavrou a presente notificação não identificou corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária, oriunda da doação declarada através da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF.

Pontua que o Código Tributário Nacional, através do seu art. 121, parágrafo único, I e II, preleciona figuras distintas no que concerne a sujeição passiva, sendo o contribuinte aquele que tenha praticado o ato subsumido à norma, enquanto o responsável aquele que, ainda que não venha a revestir a condição de contribuinte, a sua obrigação decorre de disposição expressa em texto de lei.

Argumenta que o defensor não se constitui como contribuinte do tributo, conforme designado na notificação fiscal combatida, fato que diz ensejar a percepção de vício, incorrendo na decretação da sua nulidade.

Assevera que tanto a Lei nº 4.826/89, instituidora do ITD na Bahia, quanto o Decreto nº 2.487/89, que regulamenta o imposto no território estadual, compreendem que o contribuinte do imposto, tendo sido percebida a ocorrência de doação, é a figura do donatário, ou seja, aquele quem recebeu o bem, independentemente de sua qualidade.

Nesta esteira, diz ser patente a nulidade da notificação fiscal em decorrência da incorreta classificação do defendant como contribuinte do tributo almejado pela administração pública, quando, em verdade, sua qualificação seria a de responsável tributário.

Por outro lado, comenta que ainda que se compreenda que o defendant possa figurar no polo passivo da relação jurídica tributária com o Estado da Bahia, ao classificá-lo como contribuinte do ITD, a notificação fiscal padece de premissa errônea, a qual não pode ser preterida pelo órgão julgador.

No mérito, suscita a decadência do direito de se exigir o crédito tributário, aduzindo que a administração pública pretende promover a cobrança do tributo após 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva.

Friza que o Código Tributário Nacional, em seu art. 144, leciona que o lançamento tributário deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador do tributo, e que a doação foi realizada em 30 de novembro de 2017.

Destaca que o Notificado procedeu com o cumprimento de obrigação acessória ao declarar seu imposto de renda, e que o donatário é quem deveria arcar com o ônus do pagamento do imposto, conforme acima já exposto.

Entende que com a constituição do crédito em 30/11/2017, a cobrança, em respeito ao prazo decadencial, deveria ter ocorrido até 30/11/2022. Contudo, aponta que a lavratura da notificação fiscal ocorreu somente em 02/12/2022, e que o defendant foi intimado somente no início de 2023.

Assim, assinala que tanto o contribuinte como o responsável, ora defendant, estão tutelados pelo manto da decadência.

Ao final, aduz que mesmo que se admita a cobrança tributária em face do responsável tributário e não do devido contribuinte, faz-se necessário a percepção dos efeitos da decadência tributária, os quais impedem que o Fisco estadual requeira um crédito tributário após 5 anos de sua constituição definitiva, pelo que requer a nulidade ou improcedência da Notificação.

O Notificante presta informação fiscal às fls. 27/28, inicialmente dizendo que com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, constatou-se que o Sr. Bruno Ramalho de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 805.935.505-87, realizou doação que foi declarada na DIRPF, ano calendário 2017, ao portador de CPF 855.827.438-04.

Esclarece que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 02/12/2022, formaliza um débito apurado, referente a 2017, de R\$ 16.800,00, que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 480.000,00.

Em seguida, transcreve o art. 121, do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Acrescenta que de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 2.487/89, que regulamenta o ITD, “Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso”.

Dessa forma, assevera que o doador é solidariamente responsável, conforme os dispositivos legais acima citados, tendo a exigência tributária obedecido ao princípio da legalidade.

No que diz respeito à decadência arguida, transcreve o art. 173, do CTN, que dispõe que o direito

de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destaca que a doação ocorreu em 2017, e que de acordo com dispositivo legal acima, a contagem do tempo de 5 anos se inicia no dia 01/01/2018, somente ocorrendo a decadência em 01/01/2023.

Conclui dizendo que a notificação foi lavrada em 02/12/2022, não havendo de se falar em decadência.

VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declarada na DIRPF do notificado, no ano calendário 2017, exercício de 2018.

Com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ, constatou-se que o Notificado realizou doação, declarada na sua DIRPF, ao CPF 855.827.438-04, sem pagamento do ITD.

O Notificado reconheceu que efetuou a doação questionada, porém alegou ilegitimidade passiva por entender que a cobrança caberia apenas ao donatário.

Entretanto, razão não assiste ao impugnante, uma vez que de acordo com o que dispõe o art. 9º, do Decreto nº 2.487/89, o doador é solidariamente responsável nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

Destarte, não há qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

Em relação ao mérito, o Notificado suscitou apenas preliminar de decadência, entendendo que a contagem do prazo para fins decadenciais deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, 30 de novembro de 2017.

Citou o art. 144, do CTN, dizendo que com a constituição do crédito em 30/11/2017, a cobrança, em respeito ao prazo decadencial, deveria ter ocorrido até 30/11/2022, mas que a lavratura da notificação fiscal ocorreu somente em 02/12/2022, e que foi intimado somente no início de 2023.

Sobre essa questão a PROCURADORIA ESTADUAL (PGE/PROFIS), através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 firmou entendimento de que conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações e prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento do imposto em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Entretanto, no presente caso, apesar de se tratar de doação declarada à Receita Federal, o crédito tributário devido ao Estado não foi declarado nem pago, devendo ser aplicada a regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN, e a contagem se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Tendo em vista que a ocorrência se consumou em 30/11/2017, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2018, findando-se em 31/12/2022. Como o presente lançamento fiscal foi efetivado em 16/12/2022, com a intimação via AR (fl. 14), não há que se falar em decadência do valor aqui exigido. Dessa forma, afasto a decadência suscitada.

Vale, ainda, registrar que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD, referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi de que no imposto de

Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.

Portanto, no mesmo caminho do entendimento da Procuradoria Estadual, já acima mencionado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281392.0651/22-8**, lavrado contra **BRUNO RAMALHO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.800,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR